



PROCESSO N° TST-AIRR-12118-62.2014.5.15.0070

**A C Ó R D Ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r5/ane/eo/ac**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC E SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, pois não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-12118-62.2014.5.15.0070**, em que é Agravante [REDACTED] e Agravada [REDACTED].

#### **R E L A T Ó R I O**

Contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, interpõe o Reclamante Agravo de Instrumento.

A Reclamada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Na análise do Agravo de Instrumento serão consideradas



**PROCESSO N° TST-AIRR-12118-62.2014.5.15.0070**

as alterações promovidas pelo novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), visto que a publicação do despacho denegatório se deu em 31/5/2016.

Pontuo que a Revista foi interposta sob a égide da Lei n.º 13.015/2014.

Firmado por assinatura digital em 01/02/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – PEDIDO DE DEMISSÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O Regional denegou seguimento à Revista do Reclamante, nos termos do despacho abaixo transcrito:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / PEDIDO DE DEMISSÃO.**

No que se refere ao reconhecimento da validade do pedido de demissão do Reclamante, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos legais apontados.

Assim, inadmissível o Recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea ‘c’ do art. 896 da CLT.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

No que se refere ao tema em destaque, inviável o Recurso, uma vez que o Recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Firmado por assinatura digital em 01/02/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-12118-62.2014.5.15.0070**  
**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”**

Em sua Revista denegada, o Reclamante afirma que, como

o ônus da comprovação de inexistência de órgão para homologação da rescisão contratual era da Reclamada, a juntada de documento a esse respeito apenas na fase recursal encontra óbice na Súmula n.º 8 do TST, estando preclusa. Defende a ineficácia da homologação por “juiz de casamento”, constante do TRCT, uma vez que, como registrado pela sentença, o sindicato da categoria profissional tem sede no Município vizinho de Catanduva (distante 7 Km apenas), “além se ser fato notório a atuação do Ministério do Trabalho e Ministério Público Estadual na Comarca de Catanduva”. Acrescenta que se está diante de um empregado que tinha estabilidade acidentária, que sofria perseguição no ambiente de trabalho, ou seja, mais um motivo para declarar a nulidade da homologação feita pelo juiz de paz. Indica a violação dos arts. 477, §§ 1.º e 3.º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 (art. 373 do novo CPC).

De outra banda, sustenta que sofreu perseguição no ambiente de trabalho, quando retornou ao trabalho, após afastamento pelo INSS de 29/4/2013 a 4/7/2013. Alega que, tendo sido devidamente comprovado por prova testemunhal o dano moral (a Empresa privava-o de usar o banheiro e proibia os demais trabalhadores de manterem qualquer espécie de contato com ele), o indeferimento da indenização postulada viola os arts. 5.º, X, da CF e 186 e 927 do CCB.

Na minuta de Agravo, diz que seu recurso tinha condições de prosperar, visto que cumpriu todas as formalidades legais, em consonância com a Instrução Normativa 23/2003 do TST, e que a matéria em debate foi devidamente prequestionada.

Sem razão, contudo.

O Regional reformou a sentença para declarar válida a homologação da rescisão contratual realizada perante Juiz de Paz, *in verbis*:

“O Juízo de origem houve por bem declarar a nulidade do pedido de demissão e do TRCT, por inobservância do estabelecido no § 1.º do art. 477 da CLT. Assim fundamentou sua decisão:

‘Conforme se observa do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de ID f2f4a5e, o Sindicato ao qual está vinculado o Reclamante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva, tem sede em Catanduva.

Dessa forma, ineficaz a homologação por ‘juiz de casamento’ constante do Termo de Rescisão do Contrato de



**PROCESSO N° TST-AIRR-12118-62.2014.5.15.0070**

Trabalho de ID f2f4a5e, pois em desconformidade com a norma contida no artigo 477 da CLT, haja vista que o Sindicato da categoria profissional tem sua sede no município de Catanduva (cidade vizinha ao município de Pindorama) além de ser fato notório a atuação do Ministério do Trabalho e Ministério Público Estadual na Comarca de Catanduva.

Ouso discordar deste posicionamento, no entanto.

Ora, o Reclamante pediu demissão e sua manifestação de vontade foi confirmada perante o Juiz de Paz da cidade de Pindorama, local onde reside o autor.

A meu ver, a finalidade da norma, ao estabelecer que o pedido de demissão do empregado com mais de um ano de serviço só será válido se realizado com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, é evitar fraude, garantindo que a vontade do empregado e seus direitos no momento da rescisão contratual sejam respeitados.

No presente caso, o Reclamante não estava desassistido no momento de sua rescisão contratual. Ao contrário, a empresa cumpriu o quanto determinado no art. 477, § 3.º da CLT, haja vista a inexistência de Sindicato na cidade de Pindorama.

Situação completamente diversa da que se verifica nos presentes autos seria se a empresa não providenciasse qualquer assistência ao pedido de demissão do autor, sob o fundamento da inexistência de Sindicato na cidade, hipótese em que, certamente, a nulidade da rescisão contratual seria de rigor.

Por tais fundamentos, reputo válido o pedido de demissão do Reclamante.

E, considerando-se que não restou demonstrado qualquer vício de consentimento no pedido de demissão levado a efeito pelo autor, não há de se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho. Isso porque o Reclamante não pode pedir demissão e depois pleitear sua convocação em rescisão indireta. Tal modalidade de rescisão contratual pressupõe que o vínculo empregatício ainda esteja em vigor, sendo certo que o empregado pode ou não se afastar do trabalho para pleiteá-la.

A intenção de deixar a Reclamada é corroborada, ainda, pela declaração do próprio autor em audiência, que afirmou que ‘depois que saiu da Reclamada foi trabalhar na empresa JJM’.

Dante da comprovação dos pagamentos efetuados, conforme TRCT apresentado e pelo acima exposto, excluo da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado de trinta dias, da gratificação natalina, do saldo de salário e das férias proporcionais acrescidas de um terço.

Vale frisar que o valor do saldo salarial pago em TRCT não foi questionado pelo reclamante em sua inicial.

São indevidos, ainda, o levantamento do FGTS, a multa de 40% e o seguro desemprego, motivo pelo qual a Reclamada está desobrigada da entrega das respectivas guias.



**PROCESSO N° TST-AIRR-12118-62.2014.5.15.0070**  
Reformo, portanto." (Grifos nossos.)

Como visto, o Regional, registrando que não havia representação do sindicato profissional na cidade em que morava o Reclamante, reputou válida a homologação da rescisão contratual por Juiz de Paz dessa localidade. E destacou que não foi demonstrado vício de consentimento no pedido de demissão nem foi questionado o valor do saldo salarial pago no TRCT.

Verifica-se, portanto, que se trata de decisão de cunho interpretativo, combatível apenas por dissenso de teses. Ocorre que a parte, no tópico, não colacionou arrestos, motivo pelo qual é inviável o processamento de sua Revista.

Já no tocante ao pedido de indenização por danos morais, considerando que o feito foi interposto sob a égide da Lei n.º 13.015/2014, verifica-se das razões do Recurso de Revista que não foi atendido o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, pois não cuidou o Reclamante que providenciar a transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Em síntese e pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 1 de Fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
**Ministra Relatora**